

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ Ofício n°

1882/09 - Seleg - AL

27/10/2009

Gasalima



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

APROVADO

VETADO
Matrícula n° 0024/09
Parcial Total
Leitura em 10/11/09
Enc. p. Comissão de _____
Em _____
Votação em _____
Mantido Rejeitado

Autor: DEP. MOISÉS SOUZA.

Documento: PROJETO DE LEI N° 0053/09-AL

Data: 22 / 04 / 2009

Protocolo n°: 0619/09

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 27/04/2009

31 = S.Ond.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer n.º	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer n.º
CJR	<u>11/12/09</u> <u>22/09/09</u>	/ -CJT-AL	CDH	/	/ -CDH-AL
COF	/	/ -COF-AL	CAS	/	/ -CAS-AL
CEC	/	/ -CEC-AL	CAB	/	/ -CAB-AL
CAP	/	/ -CAP-AL	CPA	/	/ -CPA-AL
CTO	/	/ -CTO-AL	CMA	/	/ -CMA-AL
CIC	/	/ -CIC-AL	CREDE	/	/ -CREDE-AL
CTUR	/	/ -CTUR-AL	CET	/	/ -CET-AL

Observação: _____



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ABERTURA

Aos 22 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0053/09-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 0053 DE 2009
Autor: Deputado Moisés Souza

Dispõe sobre o parcelamento
de créditos tributários do
Estado, em sede de
recuperação judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina, em sede de recuperação judicial, o parcelamento de débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial pelo devedor.

§ 1º - Considera-se devedor, para fins desta lei, todo empresário ou sociedade empresária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se débito:

1 - fiscal, a soma dos impostos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

2 - consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta lei.

Artigo 2º - O parcelamento dar-se-á por opção do devedor, mediante formalização da proposta, nos parâmetros desta lei, ao apresentar o plano de recuperação judicial.

Parágrafo único - O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos a execução em que figure como parte dos débitos objeto desta Lei.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROT. 0031/09

PROTOCOLO Nº 0619/09

PROTOCOLO EM 22 04: 09 2009

Servidor responsável: *Kelma Moura*



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

Artigo 3º - O parcelamento em sede de recuperação judicial:

I - implica confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Artigo 4º - Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I - fisco permanecerá no referido parcelamento;

II - beneficiário ser-lhe-á restituído.

§ 1º - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

1 - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

2 - autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º - A cópia da autorização a que se refere o item 2 do § 1º deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

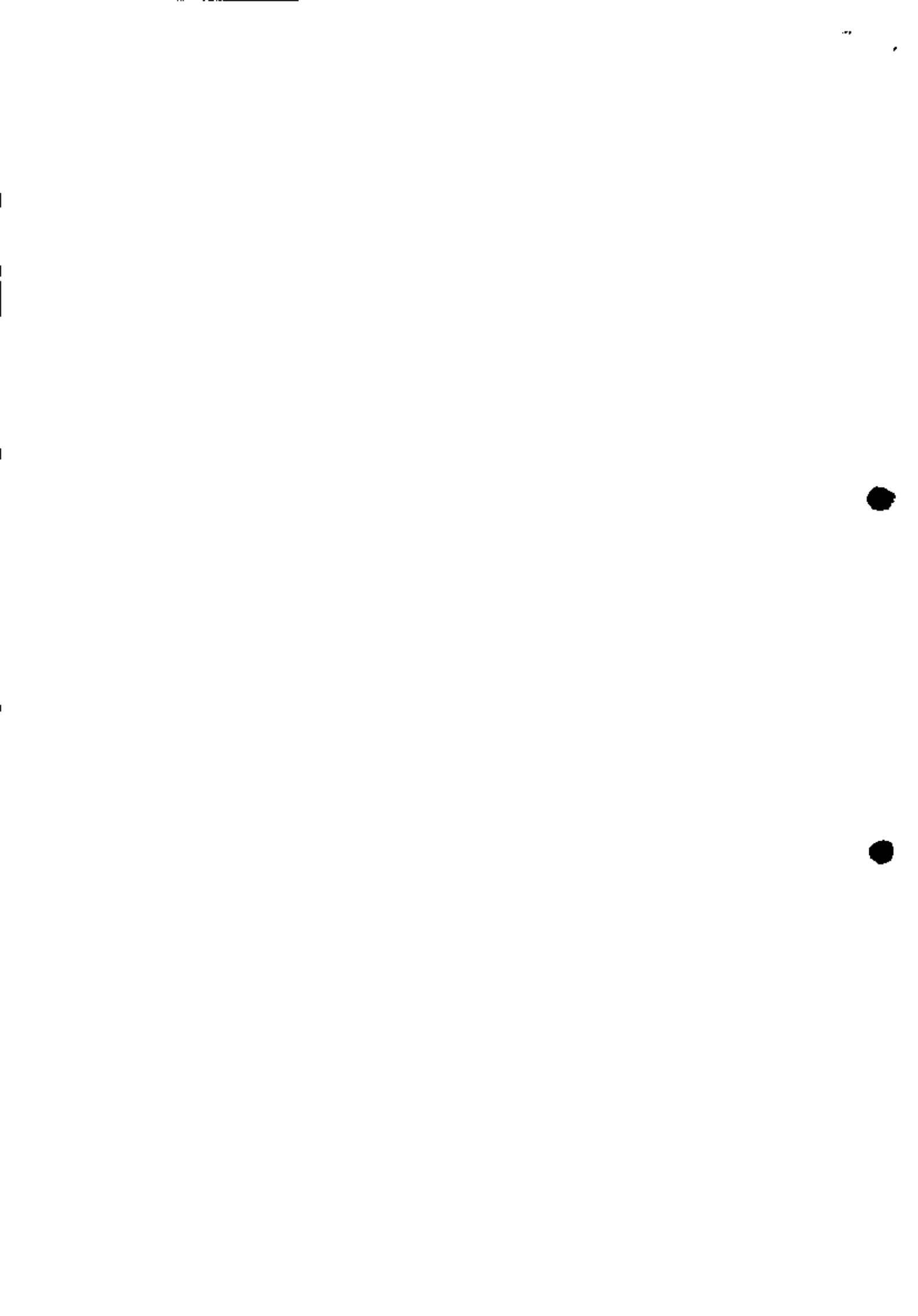
Artigo 5º - O débito consolidado poderá:

I - ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva e 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios;

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Av. Fab, S/Nº, Gab. Nº 01, Fone: (96) 3212-8306, Centro, e-mail: 2

depmoises@bol.com.br

Gabinete do Deputado Moisés Souza





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

II - ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo que na liquidação em:

a) até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price, observado o disposto no § 2º;

b) mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado, observado o disposto no § 2º;

§ 1º - A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais.

§ 2º - A parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data do pagamento dos demais credores, daquele que receber primeiro, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

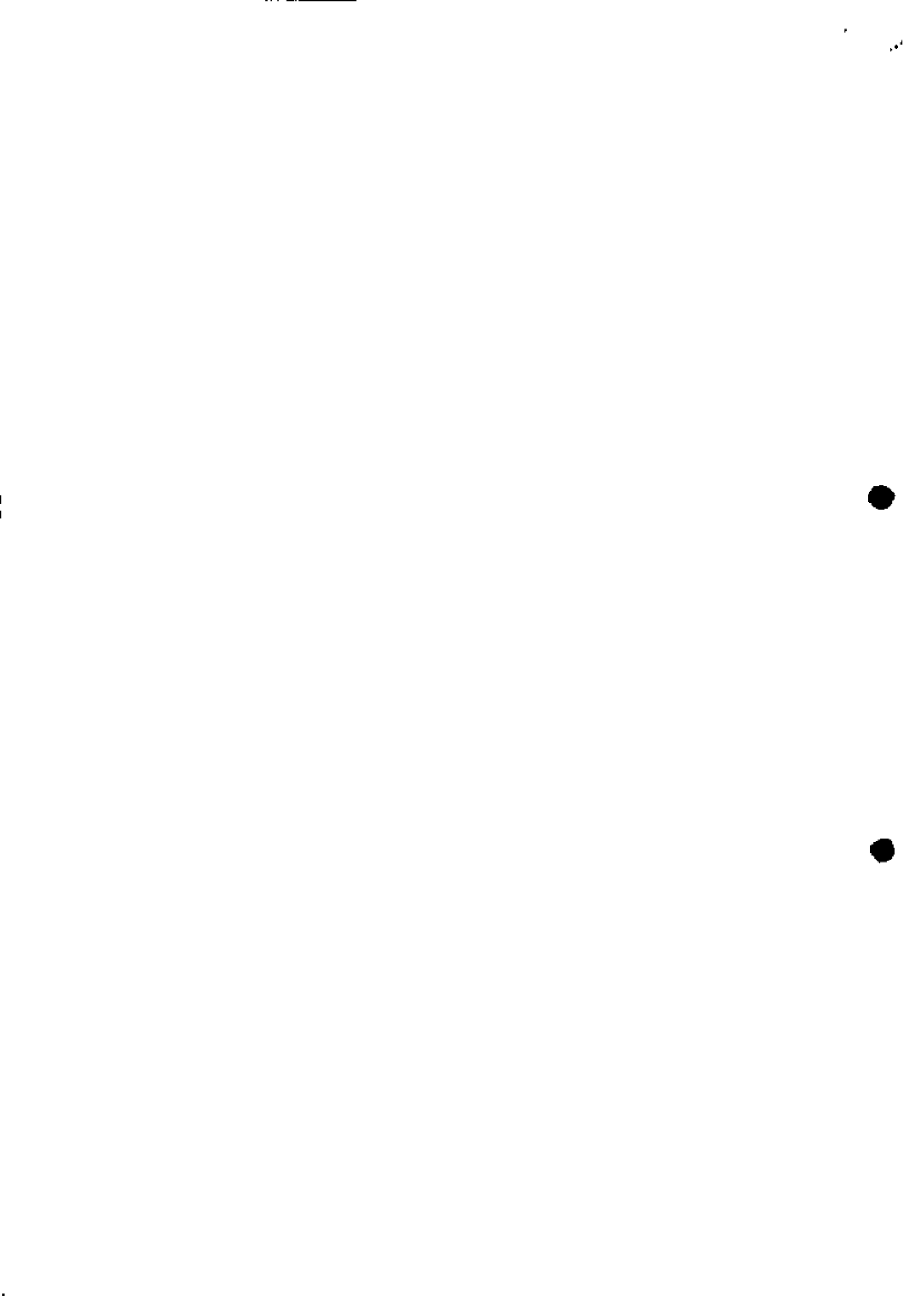
Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

1 - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Artigo 7º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira;

c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta lei:

1 - implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no inciso II do artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

2 - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

§ 3º - A homologação dar-se-á com a sentença de concessão da recuperação judicial.

Artigo 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

Artigo 9º - A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Artigo 10 - O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta lei.

Artigo 11 - A Fazenda Estadual será intimada para participar da Assembléia de Credores, restringindo-se somente a opinar sobre o plano de recuperação, sem direito de voto.

Parágrafo único - Aprovado o plano pelos credores será encaminhada pela Fazenda Estadual a certidão que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

JUSTIFICATIVA

Em 09 de fevereiro de 2005 foi publicada a Lei 11.101/05 - Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas -, lei federal, que traz várias modificações no regime falimentar e introduz o instituto da recuperação judicial e extrajudicial em substituição à concordata, revogando a antiga lei de falências o Decreto-Lei n. 7661/45.

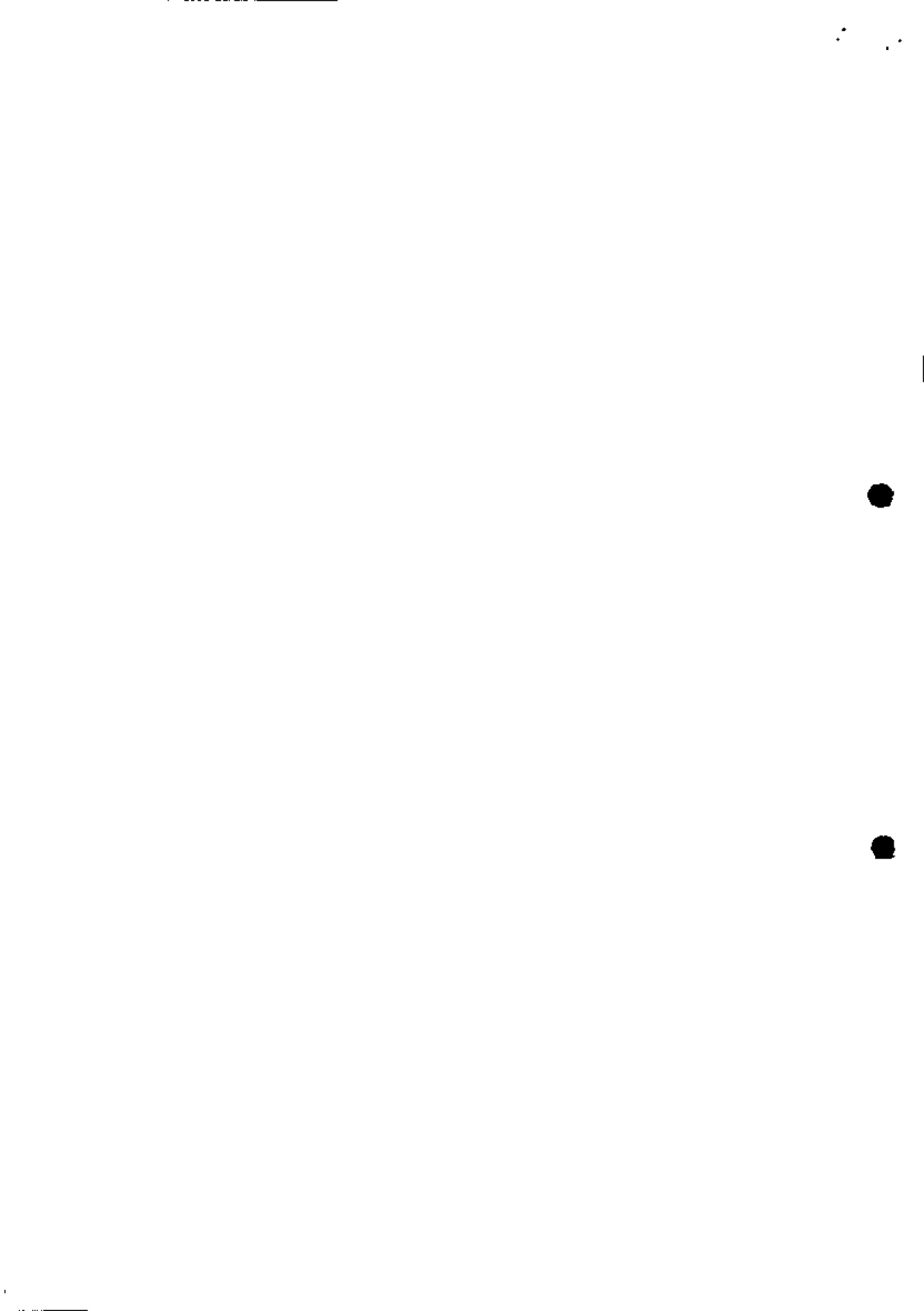
A concordata necessitava ser substituída, urgentemente, por um instituto que efetivamente possibilitasse a recuperação da empresa, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, provendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica como mencionado no art. 47 da nova lei.

O instituto escolhido para essa função foi a recuperação judicial. Este instituto, em síntese, possibilita a empresa em crise apresentar um plano de recuperação em juízo, que permita solucionar sua situação perante os seus credores, e, mais, faça com que ela seja novamente um centro de geração de empregos, tributos e catalisador da economia.

Este instituto tem sido de grande valia para a economia, possibilitando que várias empresas em crise se recuperem e voltem a cumprir sua função social, exemplos não faltam hodiernamente no ambiente forense.

O plano de recuperação pode dentre outras hipóteses previstas na lei possibilitar a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas. Assim, os credores submetidos ao plano de recuperação podem ter seus débitos parcelados e, ou, ser dado uma moratória para o seu pagamento, sempre com o intuito de recuperar a empresa.

Dentre os credores submetidos a uma recuperação judicial estão os credores trabalhistas, reais, com privilégios e quirografários, ou seja,





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

aqueles sem garantia. O crédito tributário, a princípio, foi excluído, pois fica pendente para sua inclusão uma lei específica na esfera de competência de cada ente da federação, dentro dos limites do Código Tributário Nacional.

Portanto, em que pese ser uma lei federal e de competência do Congresso Nacional em face da matéria - processual e comercial - ficou no artigo 68 da lei a possibilidade de uma lei estadual que possibilite o parcelamento dos créditos tributários estaduais, que pela importância para o projeto será abaixo transcrito:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifo nosso)

A realidade é que toda empresa que está em crise econômico-financeira também terá débitos tributários com as Fazendas. Portanto, toda empresa que exerça uma atividade que incida o ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - e esteja em crise, inevitavelmente, estará com débitos com a Fazenda Estadual.

Portanto, se existe dificuldade de empresas aderirem a um regime tributário, por estarem inadimplentes, mesmo que estejam saudáveis economicamente, o que não se dirá de empresas em crise.

Desta forma, não adianta existir uma lei federal extremamente avançada que possibilite a recuperação da empresa em todos os seus aspectos, e, apenas, por não existir uma lei específica estadual, a empresa ficar impossibilitada de resolver seu passivo fiscal.

Por isso, estamos ingressando com uma lei estadual que possibilite a empresa que ingresse com um pedido de recuperação judicial a possibilidade de inclusão dos débitos tributários estaduais no seu plano de recuperação, parcelando-os.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA**

O principal intuito da lei é resolver o problema do empresário amapaense por completo. Não basta renegociar todas as suas dívidas e ficar pendente o débito tributário, ele nunca se recuperará por completo. E o que é pior, o débito tributário pendente pode vir a complicar novamente, apenas em face dele, a situação da empresa colocando-a novamente em crise.

O projeto visa proteger o empresário, que circunstancialmente em face da crise que está passando se tornou inadimplente, e possa como nos demais créditos renegociar também o débito tributário estadual, dentro dos parâmetros legais.

O Art.24 da Constituição Federal autoriza a competência concorrente entre União, Estado no inciso I sobre direito tributário. Corroborando o Art. 25 § 1º reserva ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. Portanto, em face de não existir vedação e não ser de competência da União o parcelamento de crédito tributário estadual cabe ao legislativo estadual a competência para esta matéria.

Desta forma, o presente projeto se encontra dentro da competência legislativa, dentro da competência de iniciativa e dentro da espécie legal.

Expostos assim os motivos que nortearam este Deputado na elaboração da propositura, conclamamos os nobres pares a contribuir no aprimoramento do projeto e para uma breve aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009.


Moisés Souza BSC

11

●

●



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

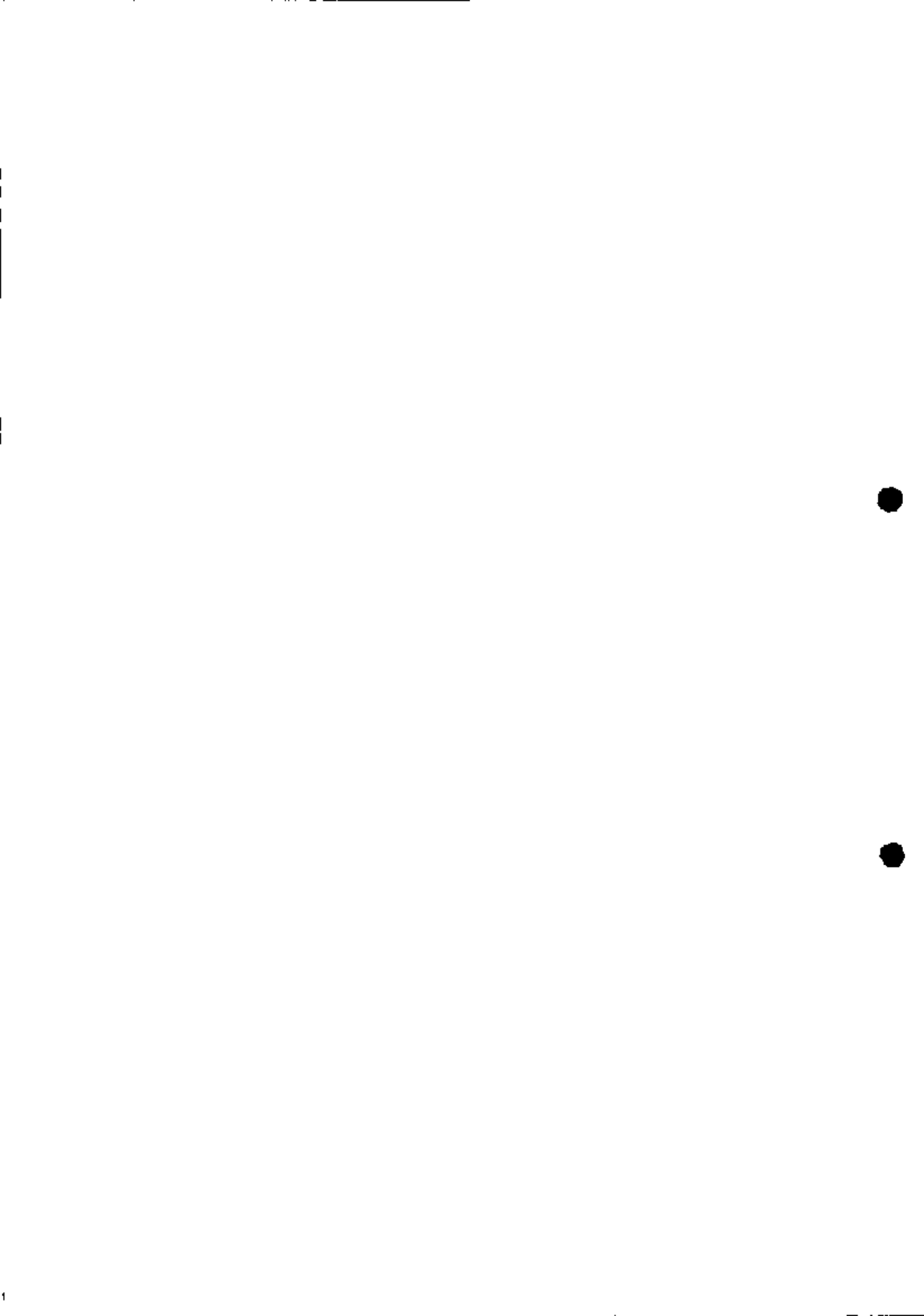
PROJETO DE LEI Nº 0053/09-AL

DESPACHO

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei nº 0053/09-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 22 de abril de 2009.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0053/09-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0053/09-AL para exame da:

- 01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR;**
- 02-COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

Macapá - AP, 27 de abril de 2009.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Estado do Am
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
06/05/2009
g:30h

Ofício nº
0691/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
29 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0053/09-AL	Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0054/09-AL	Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e do Estado do Amapá. "Nota Tucuju" e dá outras providências	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0055/09-AL	Institui a "Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno", e dá outras providências.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0056/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao BNDS destinado a financiar a construção e implantação de Hospitais de alta complexidade no Município de Macapá, e a oferecer contragarantia	MANOEL BRASIL
PROJETO DE LEI	0057/09-AL	Concede o direito a Meia Passagem Rural aos Produtores Agrícolas no transporte rodoviário e Fluvial no Estado do Amapá. ENTRADA PIA 28/04/09 NAS COMISSÕES.	MICHEL JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0053/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 06 de maio de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribui o presente PL ao Deputado **MANOEL
MANDI**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.

Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0053/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 11 de maio de 2009.


Deputado MANOEL MANDI
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 10 de Agosto de 2009.


Deputado MANOEL MANDI
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0098/09-CJR-AL, da lavra do Deputado MANOEL MANDI.

Macapá-AP, 10 de Agosto de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0098/09- CJR –AL	
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0053/09-AL	AUTOR: Deputado Moisés Souza
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	RELATOR: Deputado Manoel Mandi

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 0053/09-AL, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial, de autoria do Deputado Moisés Souza.

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de regulamentar o parcelamento de débito tributário no plano de recuperação judicial. A nova lei de falência (Lei 11.101/2005), em seu Art. 68, por força do que dispôs a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, incluiu o parágrafo 3º, no art.155-A, do Código Tributário Nacional, prevendo que lei específica irá dispor sobre condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, dispondo:

“Art. 68 – As fazendas públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS poderão deferir, *nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos*, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (grifei).

Não seria outra a intenção de legislador, em atribuir aos Estados a edição de lei específica para o referido parcelamento, se não o fato de que cabe aos Estados a competência para dispor sobre seus tributos. Tal entendimento deriva da competência concorrente entre a união e os Estados, prevista nos Art. 24, I e 25, § 1º da Constituição Federal.

de





Quanto à redação, há a necessidade de se fazer correções no que diz respeito à articulação dos artigos, visando adequar o texto do Projeto, às recomendações previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Para tanto, no §3º do Art. 1º, §1º do Art. 4º, parágrafo único do Art. 6º e §1º do Art. 7º, substituir as articulações dos referidos parágrafos que estão grafadas com numeração ordinal, por numeração em algarismo romano, respectivamente.

II- VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, opino para que o Projeto de Lei nº 0053/09-AL, seja APROVADO, com as adequações.

É o Parecer s.m.j.


Deputado Manoel Mandi
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0053/09-AL.

Macapá, 10 de agosto de 2009.

VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0102/09-CJR-AL

Macapá-AP,
31 de agosto de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0098/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0053/09-AL	Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.
0167/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0086/09-AL	"Torna obrigatório a presença de Psicólogo em todas as Escolas do Estado do Amapá e dá outras providências".
0168/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0087/09-AL	"Torna obrigatório a contratação de nutricionistas para todas as Escolas do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino em todo o Estado do Amapá"

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração

Atenciosamente,

D. Santana
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Recebido em
21/08/09
M.P.*

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1603,/09-SELEG-AL

Macapá-AP, 01 de setembro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado KAKÁ BARBOSA
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
PROJETO DE LEI	MOISÉS SOUZA	0053/09-AL	Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO CAMPELO
Secretário Legislativo

Assembílea Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

02, 09, 09

Assinatura





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento e Finanças - COF

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°0053/09-AL do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 02 de Setembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL. ao Deputado **JORGE SALOMÃO** para relatar a matéria.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 2009.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N°0053/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 2009.

Deputado **JORGE SALOMÃO**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 2009.

Deputado **JORGE SALOMÃO**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0041 /09-COF-AL, da lavra do Deputado **JORGE SALOMÃO**.

Macapá-AP, 09 de Setembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0041/09-COF/AL

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 0053/09-AL	AUTOR: Deputado: MOISÉS SOUZA
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	RELATOR: Deputado: JORGE SALOMÃO

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei 0053/09-AL, de iniciativa do Ilustre deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado em sede de recuperação judicial.

O parcelamento das dívidas tributárias sempre dependerá de lei que o autorize, conforme estabelece o art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

As leis que tratam do parcelamento, como praxe, trazem dispositivos que versam sobre a irrevogabilidade, a irretroatividade, bem como sobre a renúncia a direitos. Em outros termos, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, faz o que se chama de “confissão do débito tributário”. Com isso, por meio do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, tenta-se impor a formalização da relação jurídico-tributária entre o contribuinte o fisco competente. Dessa forma, fica estabelecido que, uma vez feita a adesão ao parcelamento, o crédito/débito não pode mais ser contestado, seja administrativa ou judicialmente.

O parcelamento é uma das formas de quitação de tributos, onde contribuinte e fisco formalizam contrato e garantia. Dados estatísticos revelam que a crise econômica-financeira da maioria das empresas está relacionada a débitos fiscais e a constrição dos bens da empresa em decorrência de execuções fiscais e alternativas de requerer a recuperação judicial viabiliza ferramentas para a regularização de tais débitos, bem meios para a superação da situação de crise econômica-financeira da empresa devedora.





A realidade é que toda empresa que está em crise econômico-financeira também terá débitos tributários com as Fazendas. Portanto, toda empresa que exerça uma atividade que incida o ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – e esteja em crise, inevitavelmente, estará com débitos com a Fazenda Estadual -SEFAZ

Com o referido projeto em discussão a empresa que ingressar com um pedido de recuperação judicial terá a possibilidade de inclusão dos débitos tributários estaduais no seu plano de recuperação, parcelando-os.

O projeto visa proteger o empresário, que circunstancialmente em face da crise que está passando se tornou inadimplente, e possa como nos demais créditos renegociar também o débito tributário estadual, dentro dos parâmetros legais.

O Art.24 da Constituição Federal autoriza a competência concorrente entre União, e o Estado, no inciso I, sobre direito tributário. Corroborando o Art. 25 § 1º reserva ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. Portanto, em face de não existir vedação e não ser de competência da União o parcelamento de crédito tributário estadual cabe ao legislativo estadual a competência para esta matéria.

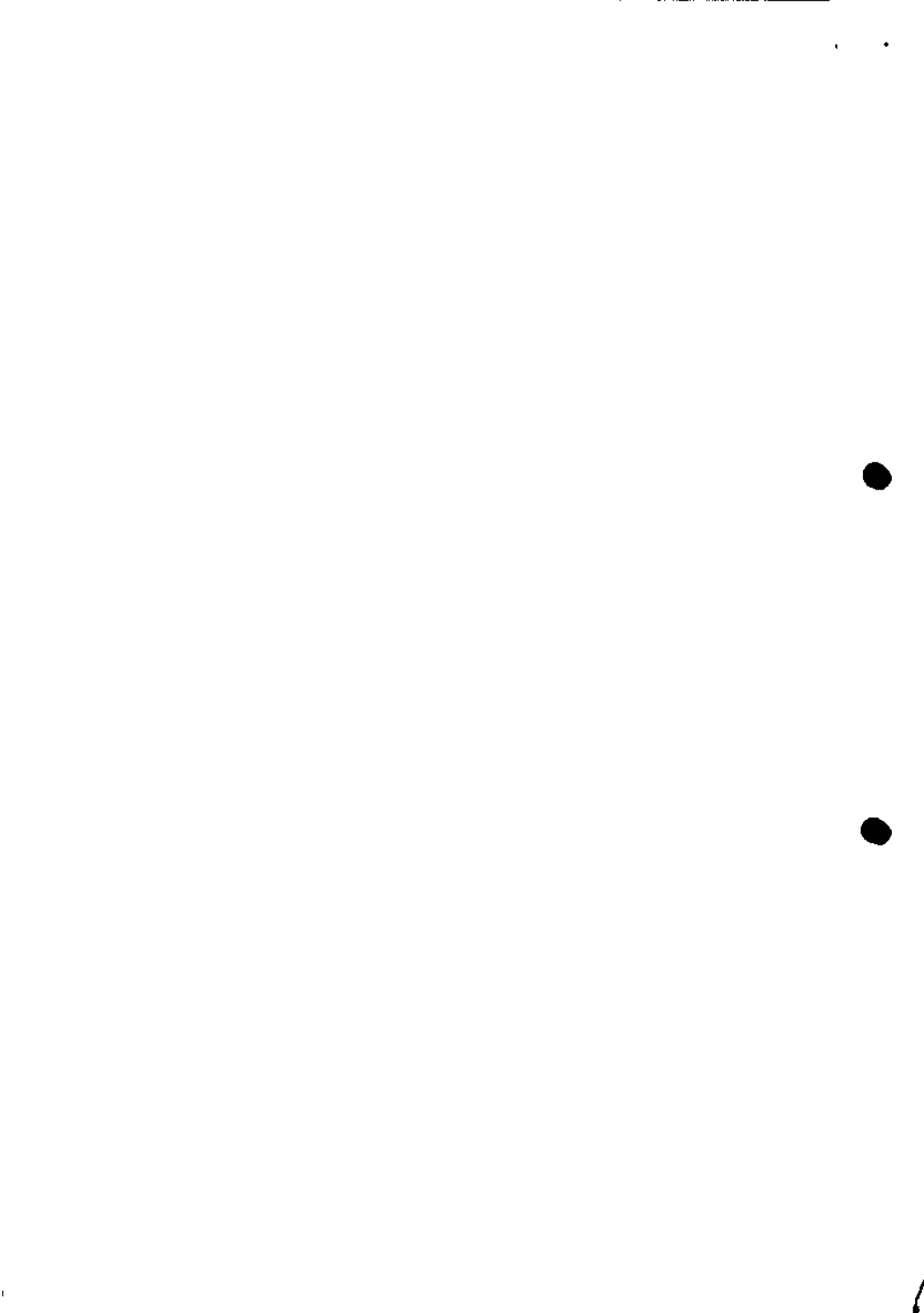
Desta forma, o presente projeto se encontra dentro da competência legislativa, dentro da competência de iniciativa e dentro da espécie legal.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0053/09-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado JORGE SALOMÃO
Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº. 0053/09-AL

Macapá - AP, de de 2009.

VOTOS A FAVOR

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
PRESIDENTE

Deputado **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **RICARDO SOARES**

VOTOS CONTRA

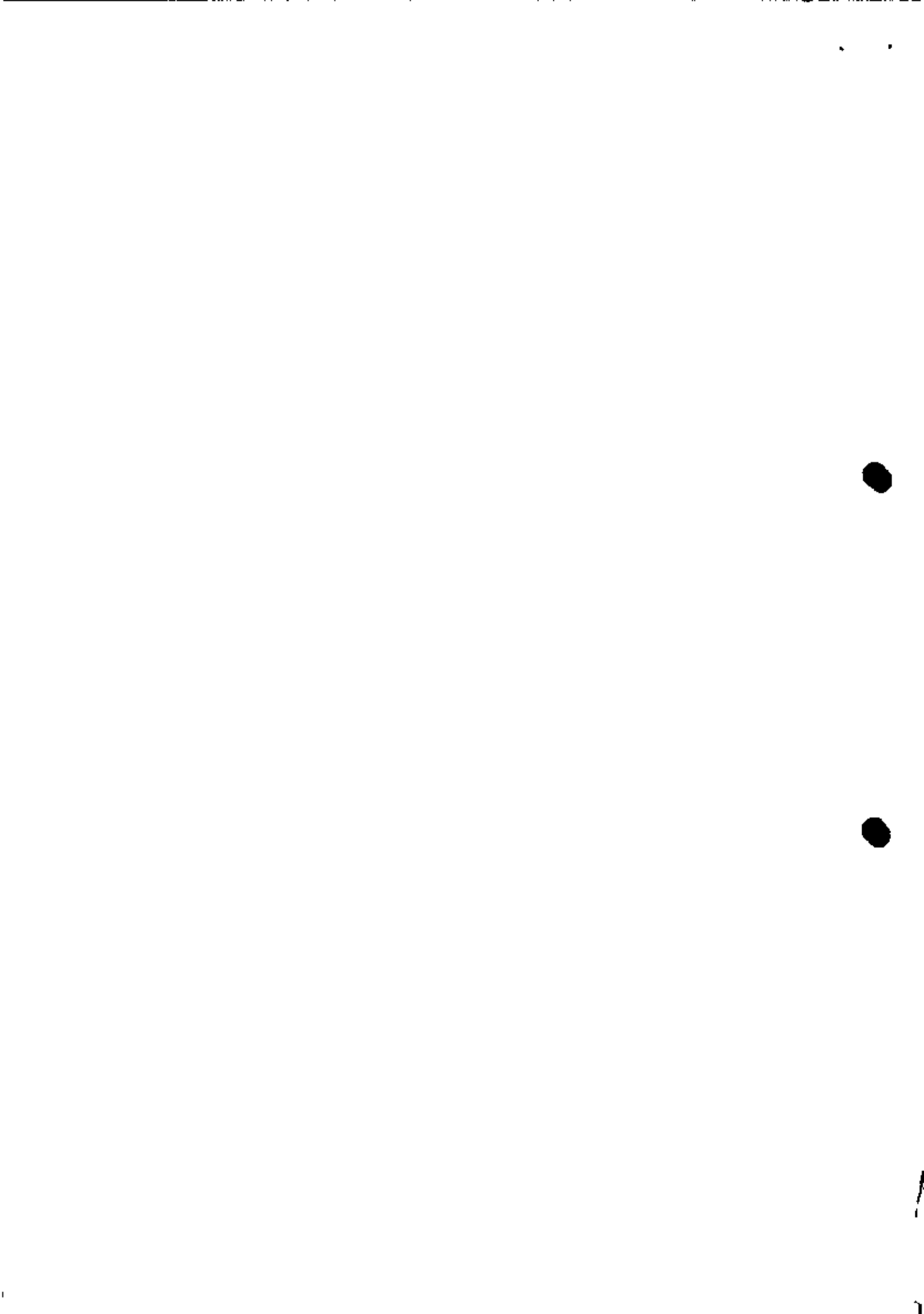
Deputado **KAKÁ BARBOSA**
PRESIDENTE

Deputado **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **RICARDO SOARES**





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS -COF

Ofício nº 0023/09-COF - AL .

Macapá, 14 de setembro de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0041/09-COF-AL	Projeto de Lei	0053/09-AL	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo

MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.



1



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

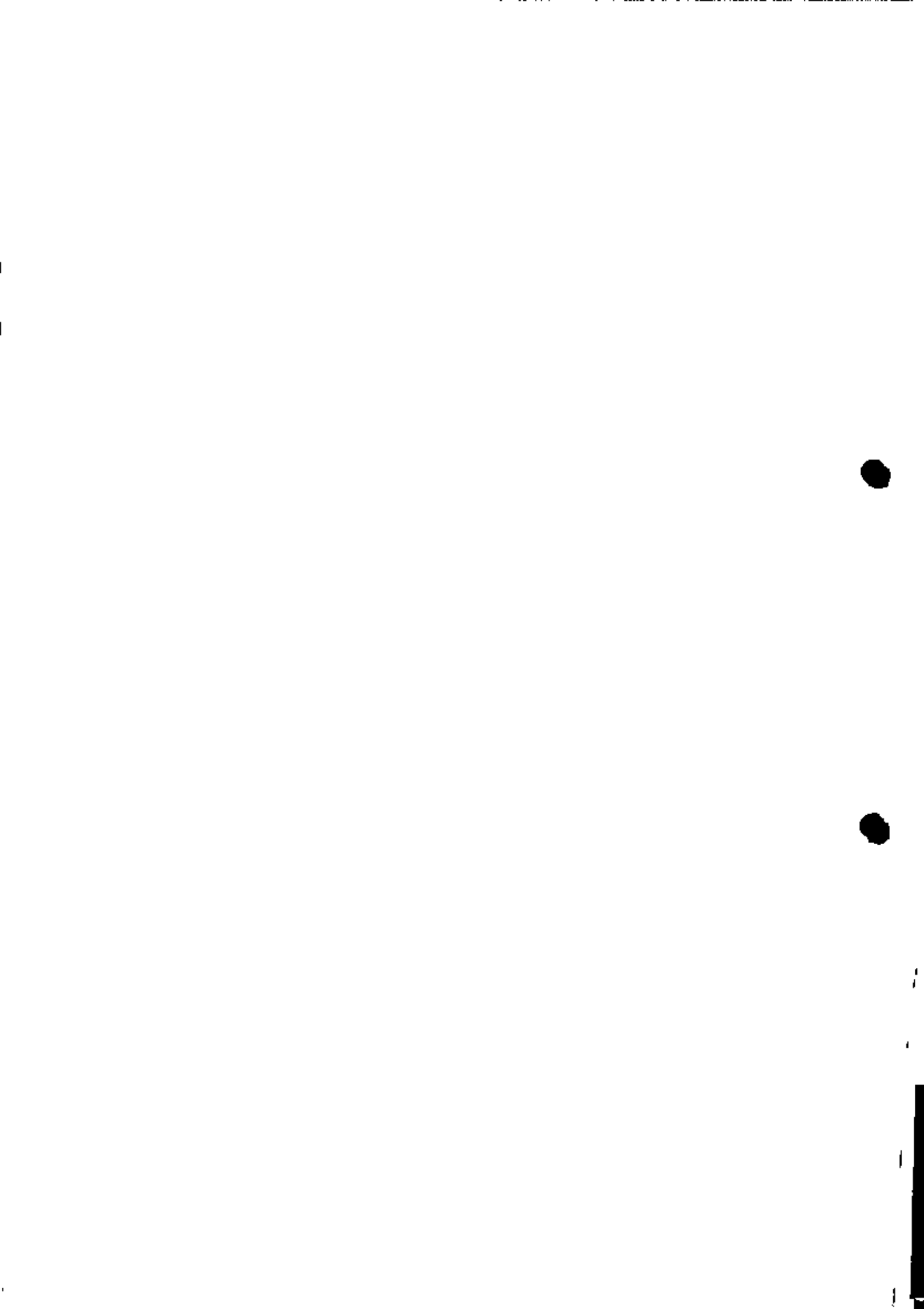
PROJETO DE LEI Nº 0053/09-AL.

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0053/09-AL com o(s) Parecer(es) de Comissão, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 133 do RI, autorizo a Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia.

Macapá-AP, 17 de setembro de 2009.

Presidente



SESSÃO Nº. 80		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 28/09/2009.	
VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0098/09 - PGR/AL, referente ao Projeto de Lei nº 0053/09 - AL					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreto		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Majoria Simples <input type="checkbox"/> Majoria Absoluta <input type="checkbox"/> Majoria Qualificada	
DEPUTADO		A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL					X
CAMILO CAPIBERIBE PSB			X		
DALTO MARTINS PMDB (1º VICE-PRESIDENTE)		X			
EDINHO DUARTE PP			X		
EIDER PENA PDT (1º SECRETÁRIO)					X
FRANCISCA FAVACHO PMDB		X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM					X
JOEL BANHA PT			X		
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)		X			
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)					X
JORGE SOUZA PCB					X
JOSÉ SOARES PDT		X			X
KAKÁ BARBOSA PT DO B					
KEKA CANTUÁRIA PDT			X		
MANOEL BRASIL PMN		X			
MANOEL MANDI PV					X
MEIRE SERRÃO PMDB (4º SECRETÁRIA)		X			
MICHEL JK PSDB		X			
MIRA ROCHA PTB (3º SECRETÁRIA)					X
MOISÉS SOUZA PSC		X			
PAULO JOSÉ PR		X			
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)		X			
RUY SMITH PSB			X		
ZEZÉ NUNES PV		X			



SESSÃO Nº. 80		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 28/09/2009.
VOTAÇÃO DO: <i>Parceria n.º 0091/09 - COF/AL, referente ao Projeto de Lei n.º 053/09-AL</i>					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada	
DEPUTADO		A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL					X
CAMILO CAPIBERIBE PSB			X		
DALTO MARTINS PMDB (1º VICE-PRESIDENTE)		X			
EDINHO DUARTE PP			X		X
EIDER PENA PDT (1º SECRETÁRIO)					
FRANCISCA FAVACHO PMDB		X			X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM					
JOEL BANHA PT			X		
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)		X			X
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)					X
JORGE SOUZA PCB					
JOSÉ SOARES PDT		X			X
KAKÁ BARBOSA PT DO B					
KEKA CANTUÁRIA PDT			X		
MANOEL BRASIL PMN		X			X
MANOEL MANDI PV					
MEIRE SERRÃO PMDB (4º SECRETÁRIA)		X			
MICHEL JK PSDB		X			X
MIRA ROCHA PTB (3º SECRETÁRIA)					
MOISÉS SOUZA PSC		X			
PAULO JOSÉ PR		X			
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)		X			
RUY SMITH PSB			X		
ZEZÉ NUNES PV		X			





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1882/2009-SELEG-AL.

Macapá - AP, 28 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0053/09-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento realizada no dia 28 de setembro de 2009.

Atenciosamente,


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
Presidente







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 28/09/2009

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0053/09-AL
Autor: Deputado Molsés Souza

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina, em sede de recuperação judicial, o parcelamento de débitos fiscais decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial pelo devedor.

§ 1º - Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se débito:

I - fiscal, a soma dos impostos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 2º - O parcelamento dar-se-á por opção do devedor, mediante formalização da proposta, nos parâmetros desta Lei, ao apresentar o plano de recuperação judicial.

Parágrafo único - O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos a execução em que figure como parte dos débitos objeto desta Lei.

Art. 3º - O parcelamento em sede de recuperação judicial:

I - implica confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

Art. 4º - Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do julgo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I - fisco permanecerá no referido parcelamento;

II - beneficiário ser-lhe-á restituído.

§ 1º - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

100

100

100



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II - autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º - A cópia da autorização a que se refere o item 2 do § 1º deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º - O débito consolidado poderá:

I - ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória, de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva e 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios;

II - ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sendo que na liquidação em:

a) até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price, observado o disposto no § 2º;

b) mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado, observado o disposto no § 2º;

§ 1º - A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais.

§ 2º - A parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data do pagamento dos demais credores, daquele que receber primeiro, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

I - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Art. 7º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei:

I - implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no inciso II do artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

§ 3º - A homologação dar-se-á com a sentença de concessão da recuperação judicial.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 10 - O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.

Art. 11 - A Fazenda Estadual será intimada para participar da Assembleia de Credores, restringindo-se somente a opinar sobre o plano de recuperação, sem direito de voto.

Parágrafo único - Aprovado o plano pelos credores será encaminhada pela Fazenda Estadual a certidão que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 28 de setembro de 2009.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 044 /09 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0053/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0053/09-AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial, **por inconstitucionalidade e porque contrário ao interesse público.**

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei concede benefício fiscal sem observar que os débitos de ICMS, e consequentes benefícios relacionados a este tributo estadual merece tratamento exigido constitucionalmente - inciso II, do art. 155 da CRFB.

Conforme dispõe a alínea "g", do inciso XII, do art. 155, da CRFB, somente lei complementar poderá estabelecer a forma como serão concedidos ou revogados os incentivos e benefícios fiscais - Convênios ICMS.

Desde 1975, é a Lei Complementar nº 24 que dispõe sobre convênios para a concessão de isenções do ICMS, sendo necessário que a concessão se dê de forma unânime entre as unidades federativas, por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, conforme estipulado no § 2º, do art. 2º e art. 1º da LC 24/75.

Analisando o projeto de lei, no que se refere ao seu mérito, observa-se no inciso I, do art. 5º, que o projeto trata do pagamento da dívida tributária em parcela única, com aplicação de anistia e de remissão, ferindo procedimento exigido na alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República Federativa Brasileira, apresentando-se inconstitucional, portanto, merecendo, por isso, o veto jurídico.

O veto jurídico também se justifica porque, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, e que trata de matéria tributária, viola o art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal.

É de competência de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (inciso III do art. 146 da Constituição Federal). Essas normas gerais estão disciplinadas no Código Tributário Nacional, inclusive sobre parcelamento, competindo a cada ente federativo dispor da maneira mais adequada à realidade local sobre a forma de concessão, desde que não contrarie as normas gerais editadas pela União.

MM-

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIALE

PROT. N.º 2042/09

PROT. N.º 09/11/09 HORARIO 11:30

Servidor responsável: Marilene Bala

Importante frisar que, a legislação federal autoriza que entes federativos tratem de forma específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, como se vê em leitura dos § 3º, do art. 155-A do CTN que dispõe sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

O Poder Executivo amapaense, dentro da competência constitucional que lhe é inerente, preocupado com a política fiscal do Estado, relativo às dívidas de natureza tributária relativas ao ICMS, está a finalizar, através da Secretaria de Estado da Fazenda em ação conjunta com a Procuradoria Geral do Estado, instrumento de natureza normativa que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Estado do Amapá, instrumento de maior amplitude, que é objeto de apreciação pelo CONFAZ, exatamente com exige a Constituição Federal, eis o motivo pelo qual o projeto se expressa contrário ao interesse público, merecendo, por isso, o veto político.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 28 de outubro de 2009



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

28



Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
28 de Outubro de 2009
Quarta-feira
Circulação: 06.11.2009 às 14:30h
Tiragem: 800 exemplares com 20 páginas
Nº 4611

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 044 /09 - GEA

~~ART. 1º VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0053/09 - AL~~

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, em conformidade do disposto no § 1º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0053/09-AL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial, por inconstitucionalidade e porque contrário ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei concede benefício fiscal sem observar que os débitos de ICMS, e consequentes benefícios relacionados a este tributo estadual merecem tratamento exigido constitucionalmente - inciso II, do art. 155 da CRFB.

Conforme dispõe a alínea "g", do inciso XII, do art. 155, da CRFB, somente lei complementar poderá estabelecer a forma como serão concedidos ou revogados os incentivos e benefícios fiscais - Convênios ICMS.

Desde 1975, é a Lei Complementar nº 24 que dispõe sobre convênios para a concessão de isenções do ICMS, sendo necessário que a concessão se dê de forma unânime entre as unidades federativas, por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, conforme estipulado no § 2º, do art. 2º e art. 1º da LC 24/75.

Analisando o projeto de lei, no que se refere ao seu mérito, observa-se no inciso I, do art. 5º, que o projeto trata do pagamento da dívida tributária em parcela única, com aplicação de anistia e de remissão, ferindo procedimento exigido na alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República Federativa Brasileira, apresentando-se inconstitucional, portanto, merecendo, por isso, o veto jurídico.

O veto jurídico também se justifica porque, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, e que trata de matéria tributária, viola o art. 61, § 1º, II, V, da Constituição Federal.

É de competência de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (inciso III do art. 146 da Constituição Federal). Essas normas gerais estão disciplinadas no Código Tributário Nacional, inclusive sobre parcelamento, competindo a cada ente federativo dispor da maneira mais adequada à realidade local sobre a forma de concessão, desde que não contrarie as normas gerais editadas pela União.

Importante frisar que, a legislação federal autoriza que entes federativos tratem de forma específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, como se vê em leitura dos § 3º, do art. 155-A do CTN que dispõe sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

O Poder Executivo amapaense, dentro da competência constitucional que lhe é inerente, preocupado com a política fiscal do Estado, relativo às dívidas de natureza tributária relativas ao ICMS, está a finalizar, através da Secretaria de Estado da Fazenda em ação conjunta com a Procuradoria Geral do Estado, instrumento de natureza normativa que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Estado do Amapá, instrumento de maior amplitude, que é objeto de apreciação pelo CONFAZ, exatamente em razão a Constituição Federal, eis o motivo pelo qual o projeto se expressa contrário ao interesse público, merecendo, por isso, o veto político.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial, para o qual peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setembrão, 28 de outubro de 2009


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

LEIS

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
NA INTERNET, ACESSE:
www.sead.ap.gov.br**





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
2208/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
11 de novembro de 2009

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0044/09-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0053/09-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta, renovo protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
11 de 11, 09
A. Arcangelo 08.4565





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data a presente **MENSAGEM** nº. 0044/09-GEA, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo a presente **MENSAGEM** ao Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS** para relatar a matéria.

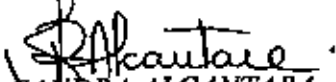
Macapá-AP, 16 de novembro de 2009.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente **MENSAGEM** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi a presente MENSAGEM Nº. 0044/09-GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2009.


~~Deputado~~ ALEXANDRE BARCELLOS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido a presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, 23 de novembro de 2009.


~~Deputado~~ ALEXANDRE BARCELLOS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0284 /09-CJR-AL, da lavra do Deputado ALEXANDRE BARCELLOS.

Macapá-AP, 23 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0284/09- CJR –AL

PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 0044/09-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0053/09-AL, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	RELATOR: Deputado Alexandre Barcellos

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei nº 0053/09-AL, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo alega que o projeto de lei é inconstitucional e contrário ao interesse público, por ferir dispositivos constitucionais e porque o Governo já está elaborando instrumento de natureza normativa dispondo sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Estado.

II- VOTO DO RELATOR:

O veto não pode prosperar, em nenhuma das hipóteses.

Com relação à inconstitucionalidade argüida, o parcelamento de débito tributário no plano de recuperação judicial, segundo a nova lei de falência (Lei 11.101/2005), em seu Art. 68, por força do que dispôs a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, incluiu o parágrafo 3º, no art.155-A, do Código Tributário Nacional, prevendo que lei específica irá dispor sobre condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, e em nenhum momento se referem à lei complementar, mas a lei específica, conforme grifamos, dispondo os referidos dispositivos:

Art. 68 – As fazendas públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os





parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”.

“Art. 155-A -.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.”

Não seria outra a intenção de legislador, em atribuir aos Estados a edição de lei específica para o referido parcelamento, se não o fato de que cabe aos Estados a competência para dispor sobre seus tributos. Tal entendimento deriva da competência concorrente entre a união e os Estados, prevista nos Art. 24, I e 25, § 1º da Constituição Federal.

E mais:

Por se tratar de concessão de benefício fiscal, poderíamos equivocadamente concluir, como concluiu o Governador do Estado em sua Mensagem de veto, que a concessão de qualquer benefício fiscal, só poderia efetivar-se mediante deliberação do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, em face do que dispõe o Art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela atual ordem constitucional.

No entanto, o Estado não pode prescindir da prerrogativa de dispor sobre tributos que institui, estando na órbita de competência desta Casa Legislativa, dispor sobre matéria tributária conforme inciso I, do Art. 94 da Carta Estadual.

Sobre o assunto, o ilustre professor Sacha Calmon, em artigo para a “Revista de Direito Tributário” nº 64, numa clara manifestação contrária às atividades do Conselho de Política Fazendária, assim se manifestou:

“Aproveitando da brecha do Art. 34, § 8º, do ADCT e sob o beneplácito acomodaticio do Judiciário, salvo honrosas exceções, os Estados-Membros transformaram as reuniões do CONFAZ em sessões legislativas espúrias. Por intermédio dos convênios legislam sobre o ICMS, contra os princípios da





legalidade e da anterioridade, vulnerando o Art. 150, I e III, "b", da Constituição. Ora, o ICMS não está entre as exceções aos princípios da legalidade/anterioridade permitidas na Constituição. Por outro lado, os convênios não são submetidos ao exame das assembléias legislativas dos Estados, salvo o caso do Rio grande do Sul, ao que sei. De conseguinte, o ICMS, hoje, é um imposto sem lei, visceralmente inconstitucional".

Em relação ao interesse público, o simples fato do Governo Estadual está elaborando instrumento de natureza normativa dispondo sobre o mesmo Programa, só faz reafirmar que o projeto de lei, ora vetado, atende ao interesse público.

Ante o exposto, opino para que o veto ao Projeto de Lei nº 0053/09-AL, seja **REJEITADO**.

É o Parecer s.m.j.


Deputado Alexandre Barcellos
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator à Mensagem de veto nº 0044/09-GEA.

Macapá, de _____ de 2009.

VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº

Macapá-AP,

0154/09-CJR-AL

25 de novembro de 2009

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0284/09-CJR-AL	MENSAGEM	0044/09-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0053/09-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Estado, em sede de recuperação judicial.
0216/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0120/09-AL	"Institui o sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas desaparecidas e dá outras Providências".
0280/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0146/09-AL	Institui o sistema especial de cotas para mulheres no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sônia Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

